

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 968, DE 2003

Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de adequar penas aplicáveis a crimes de trânsito às previstas no Código Penal para crimes da mesma natureza daqueles.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Rubens Otoni

I - RELATÓRIO

Com esta proposição, pretende-se alterar a Lei nº 9.503/97, no capítulo relativo aos crimes de trânsito, a fim de diminuir as penas previstas para os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos, respectivamente, nos arts. 302 e 303, com o que as mesmas seriam equiparadas às previstas no Código Penal para os crimes de homicídio culposo (art. 121, § 3º) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º).

Ausente dos autos a justificação do projeto de lei, na Casa de origem.

Em apenso, acha-se o PL nº 5.623, de 2005, do ilustre Deputado Capitão Wayne, que busca revogar o art. 303 do Código de Trânsito brasileiro (embora a ementa refira-se ao art. 302), que tipifica o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Argumenta o ilustre Autor que é evidente a desproporção do tratamento conferido, pelo Código Penal e pelo Código de Trânsito, ao crime de lesão corporal culposa.

Também apensado, encontra-se o PL nº 788, de 2007, do ilustre Deputado Hugo Leal, o qual, alterando o Código de Trânsito Brasileiro e o Código Penal, visa a uniformizar e ampliar as penas aplicáveis aos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa. Segundo o Autor, a principal intenção do projeto de lei é a de estabelecer uma graduação mais adequada para a prática de tais crimes, posto que existe um intervalo entre as penas máximas previstas para o homicídio culposo – três anos no Código Penal e quatro anos no Código de Trânsito – e a pena mínima prevista para o homicídio doloso, que é de seis anos no Código Penal.

Finalmente, acha-se apensado o PL nº 2.774, de 2008, do ilustre Deputado Eliene Lima, que, alterando igualmente o Código de Trânsito, dispõe sobre o recolhimento do documento de habilitação no caso de sentença que estabeleça penas alternativas, no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Aduz o nobre Autor que a proposição produzirá efeito educativo, aperfeiçoando, assim, o Código., inclusive no que tange à idéia de direção defensiva nele preconizada.

A Comissão de Viação e Transportes entendeu que se trata de matéria a ser apreciada exclusivamente por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o que foi ratificado pela Presidência da Câmara dos Deputados.

A apreciação final caberá ao plenário, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 968, de 2003, atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Penal e sobre trânsito (art. 22, I e XI, e art. 48, ambos da CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61 da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF).

A juridicidade acha-se igualmente preservada, posto que não são ofendidos princípios orientadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa carece de artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

O legislador, ao conceber o novo Código de Trânsito Brasileiro, consubstanciado pela Lei nº 9.503/97, tinha em mente endurecer o tratamento aos condutores manifestamente negligentes, imperitos ou imprudentes.

Procurou-se tornar mais grave a prática do homicídio culposo e da lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, com o nítido e indisfarçado propósito de diminuir o número de acidentes de trânsito, principalmente em face da imprudência dos motoristas.

Cuida-se, como visto, de política legislativa criminal, que, aliás, em nada discrepa da Carta Política de 1988, ou do sistema como um todo.

Nesse sentido, o projeto de lei em questão representaria um retrocesso legislativo.

Este entendimento é compartilhado pelo egrégio TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DE SÃO PAULO. Com efeito, ao apreciar o *Habeas Corpus* 345.358/3, por meio de sua 14ª Câmara (julgamento em 31.08.1999, Rel. Juiz Cardoso Perpétuo), o tribunal assim se manifestou¹:

“TRÂNSITO – Homicídio culposo – Pena – Cominação prevista no art. 302 da Lei 9.503/97, que é maior do que aquela prevista no art. 121, § 3º, do CP – Inconstitucionalidade – Inocorrência – Código de Trânsito Brasileiro que procurou, propositadamente, reprimir e penalizar com mais severidade motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando alarmante número de acidentes.

(...)

A eiva de inconstitucionalidade não deve ser reconhecida (...) Tal dispositivo legal procurou reprimir e

¹ Revista dos Tribunais, Vol. 774, pp. 592/4

penalizar, com mais severidade, motoristas que agem com intenso grau de culpa, provocando acidentes de trânsito graves, muitas vezes fatais, e com isso se procurou dar à comunidade a noção de prevenção, para que diminuam as estatísticas altíssimas de tantos eventos sinistros, que se inserem num contexto bastante trágico, beirando uma beligerância, que se assemelha a uma verdadeira guerra civil, tal qual a crescente onda de violência que assola nosso país.

É preciosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt, em seu trabalho intitulado “Alguns Aspectos Penais Controvertidos do Código de Trânsito”, constante na RT 754/480/94: “O desvalor da ação é constituído tanto pelas modalidades externas comportamento do autor como pelas suas circunstâncias pessoais. É indiscutível que o desvalor da ação, hoje, tem uma importância fundamental, ao lado do desvalor do resultado, na integração do conteúdo material da antijuridicidade. É de uma mediana a diferença e a maior desvalia das ações ‘descuidadas’ praticadas no trânsito daquelas demais ações supracitadas, que podem ocorrer no cotidiano social. Com efeito, referindo-nos às penas alternativas aplicáveis aos ‘crimes de trânsito’, previstas no CP (arts. 47, III, e 57), tivemos oportunidade de afirmar: ‘o aumento da criminalidade no trânsito hoje é um fato incontestável. O veículo transformou-se em instrumento de vazão da agressividade, da prepotência, do desequilíbrio emocional, que se extravasam na direção perigosa de veículos. E uma das finalidades desta sanção é afastar do trânsito os autores de delitos culposos que, no mínimo, são uns ‘descuidados’. Nesse sentido, já advertia Basileu Garcia que ‘não há dever mais ajustado ao motorista que o de ser cauteloso, e, assim, respeitar a integridade física alheia. *Não vemos, com efeito, na diferença de punições, nenhuma inconstitucionalidade*” (destaque nosso).

Finalizando, não se deve equiparar a conduta de quem dispara, acidentalmente, uma arma de fogo que atinge e vem a causar a morte de alguém, ou de quem negligencia a respeito das normas de segurança de trabalho e vem a causar a morte de um obreiro, ou ainda de um médico que, por imperícia, causa a morte de uma pessoa que estava sendo submetida a uma cirurgia, com

a conduta tresloucada, insensata e descuidada de quem, agindo com culpa, em sentido estrito, em uma ou outra modalidade, dá causa à morte de uma pessoa, num acidente de trânsito. As situações são diferentes e merecem tratamentos díspares, é óbvio.”

A argumentação desenvolvida pelo tribunal em relação ao art. 302 do Código de Trânsito (homicídio culposo na direção de veículo automotor) é válida, evidentemente, para o art. 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor).

A proposição, assim, não merece prosperar.

O PL nº 5.623/05 e o PL nº 788/07 também se sustentam na suposta assimetria entre as penas previstas no Código Penal e no Código de Trânsito, sendo que a primeira proposição mencionada busca revogar o art. 303 do diploma de trânsito, e a segunda, equiparar as sanções penais previstas em ambos os diplomas legais.

Igualmente em relação a estas proposições são válidos os argumentos expendidos quando da análise da proposição principal, no sentido de que é plenamente justificável a diferenciação na dosimetria da pena, no que concerne ao homicídio culposo e à lesão corporal culposa previstas no Código Penal e no Código de Trânsito.

Portanto, também elas não merecem acolhida por parte desta Comissão.

Finalmente, no que tange ao PL nº 2.774/08, não existe razão para acolhê-lo.

Não há que se confundir a aplicação do Código Penal e do Código de Trânsito, quanto ao crime de homicídio culposo. O Código de Trânsito configura lei especial, que se sobrepõe à geral, quando da ocorrência do homicídio culposo na direção de veículo automotor. E, na aplicação do art. 302 do Código de Trânsito, já está prevista a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, o que torna o projeto inócuo.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 968, de 2003; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.623, de 2005; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 788, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 2.774, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado RUBENS OTONI
Relator